



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO Nº 336/2023 – ASSJUR/SEAD

PROCESSO REFERÊNCIA: TJPA-PRO-2023/02556

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE DOCENTES PARA MINISTRAR CURSO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
DOCENTES PARA MINISTRAR CURSO.

1. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
2. Requisitos e demais formalidades.
3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

Senhor Secretário de Administração,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado com vistas a **Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação**, das docentes Katy Braun do Prado e Angélica Gomes da Silva, para atuação na docência da ação formativa Entrega Voluntária de Crianças para Adoção (Projeto Rede em ação – 7ª Edição).
2. O valor da contratação é de R\$ 1.039,11 (hum mil e trinta e nove reais e onze centavos).
3. Pretende-se inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea “f”, inciso II, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
4. A viabilidade técnica da contratação foi atestada no Termo de Referência (fls. 85/104).
5. No que interesse à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
 - Informação quanto a precisão no Plano Anual de Contratação ano 2023, item EJA823 - (fls.02);
 - Documento de Oficialização de Demanda - DOD (fls.03/08);
 - Designação e notificação da equipe de planejamento e fiscalização (fls. 11/14);
 - Termo de Referência (fls.15/32);
 - Programa “Curso Entrega voluntária de crianças para a adoção” (fls.33/44);
 - Proposta financeira da docente Katy Braun do Prado (fls.45/46);
 - Certidões Negativas de Naturezas Tributária e Não Tributária do Estado do Pará (fls.47//48);





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.49);
 - Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fls.50);
 - Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls.51);
 - Comprovante de endereço (fls.52);
 - Curriculum Lattes da docente Katy Braun do Prado (fls.54/55);
 - Certificado de conclusão do curso de especialização em Controle de Constitucionalidade e Direitos Fundamentais emitido pela PUC/RJ em nome de Katy Braun do Prado (fls.56/57);
 - Carteira de identidade de Katy Braun do Prado (fls.58);
 - Proposta financeira e aceita docente de Angélica Gomes da Silva (fls.59/60);
 - Carteira de identidade de Angélica Gomes da Silva (fls.61/62);
 - Comprovante de endereço (fls.63);
 - Certificado de Conclusão do Curso de Doutorado em Serviço Social emitido pela UNESP em nome de Angélica Gomes da Silva (fls.64//65);
 - Curriculum Lattes da docente Angélica Gomes da Silva (fls.66/72);
 - Certidões Negativas de Naturezas Tributária e Não Tributária do Estado do Pará em nome de Angélica Gomes da Silva (fls.73/74);
 - Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade em nome de Angélica Gomes da Silva (fls.75);
 - Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls.76);
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.77);
 - Informação quanto à notória especialização das docentes (fls.78);
 - Autorizações de despesa (fls.79/80); e
 - Aprovação do Termo de Referência (fls.83).
6. Os autos retornam a esta Assessoria, ao 10 de julho de 2023 e, o último documento constante do caderno processual é o TJPAPRO-2023/153452A (fls.84).
7. É o relato essencial.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

II.1. Da tempestividade e da emissão do parecer jurídico

8. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

9. Nesse sentido, registra-se que os autos foram distribuídos a esta Assessoria Jurídica em 10 de julho de 2023 e a presente manifestação foi elaborada em mesma data, resta cumprida, portanto, tal exigência.

II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

10. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

11. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

12. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

13. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida fica **adstrita à viabilidade jurídica de contratação, por inexigibilidade de licitação, das docentes Katy Braun do Prado e Angélica Gomes da Silva, para atuação na docência da ação formativa Entrega Voluntária de Crianças para Adoção (Projeto Rede em ação – 7ª Edição).**

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da licitude do objeto

14. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

15. Os artigos 150 e 40 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

16. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

17. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.

18. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência (fls. 16), nos seguintes termos:

1. DO OBJETO

Contratação direta das docentes com destacado conhecimento na temática Adoção, Katy Braun do Prado e Angélica Gomes da Silva para ministrar o a formação continuada “Entrega Voluntária de Crianças para Adoção”(Projeto Rede em ação), na modalidade remota, a ser realizada em plataforma digital da EJPA(TEAMS), com controle e acompanhamento feito pela Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará(EJPA), para atendimento à demanda de formação de magistrados e magistradas, Servidores e servidoras do TJPA.

19. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. Da motivação e justificativa da contratação

20. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 2.1 do Termo de Referência, conforme segue (fls.87/88):

2.1 Justificativa da contratação

Uma das funções precípua da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará é a formação e desenvolvimento profissional de seus servidores e servidoras, magistrados e magistradas, na busca constante pela promoção, compreensão e clareza de seu papel nos fluxos e atividades do Poder Judiciário do Estado do Pará.

O Projeto Rede em Ação implementado em 2020 pela Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude – CELJ, constitui importante espaço de articulação, integração e fortalecimento do trabalho em Rede, proporcionando a servidores (as) e magistrados (as) ambiente de diálogos de compartilhamento de experiências profissionais e de conhecimentos especializados na área da Infância e Juventude, contribuindo para a melhoria da prestação do serviço jurisdicional e acesso aos direitos de crianças e adolescentes.

Visando promover o fortalecimento do trabalho articulado e especializada em rede, na área da Infância e da Juventude planeja-se realizar em 2023 mais três ações vinculadas: Sistema Nacional de adoção e Acolhimento (SNA); Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte –PPCAAM” e Entrega Voluntária de Crianças para Adoção.

Assim, a 7ª Edição com a temática “entrega voluntária de crianças para adoção”, aborda pela segunda vez o tema, considerando a complexidade da matéria, bem como os termos da Resolução nº 485/2023 -CNJ e a consequente necessidade de atualização de conhecimentos com o propósito de impulsionar reflexões acerca dos princípios, procedimentos, fluxos, normatizações e experiências profissionais, relativas à entrega voluntária de crianças para Adoção.

A entrega voluntária de crianças para adoção, no âmbito do poder judiciário do Estado do Pará está normatizada no Provimento Conjunto nº 01/2018/CJRMB/CJCI/CELJ, que instituiu o procedimento judicial a ser adotado pelos órgãos do PIPA, nas situações em que as gestantes ou mães de crianças já nascidas manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. Este normativo passa por reavaliação e adequação ao que estabelece a Resolução nº





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

485/2023-CNJ, por meio de Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 001/2023-CELJ, de 28/02/2023.

A entrega de crianças para adoção é um tema complexo, ainda muito permeado por preconceitos, estigmas e tabus, que tendem a reforçar violações de direitos de mulheres e crianças que passam por essa situação. É comum nos atendimentos em que a mulher e/ou a família manifestem a intenção de entregar sua criança para adoção, sofram críticas e pré-julgamentos, recebendo assistência precária, sem o devido atendimento especializado a que têm direito, como as orientações e encaminhamentos adequados, a fim de que possam superar suas dificuldades e decidir pela entrega ou não da criança, de forma consciente.

Considerando essa realidade, a CELJ, de acordo com as atribuições que lhe são conferidas pelas Resoluções nº 94/2009-CNJ e nº 13/2010-GP/TJPA, propõe a continuidade dos debates relativos à entrega voluntária de crianças para adoção, promovendo as discussões internas neste E. Tribunal sobre o tema, com a finalidade de promover compartilhamento de conhecimentos, experiências profissionais e reflexões de magistradas, magistrados, servidoras e servidores, referentes a diversos fatores existentes na entrega de uma criança para adoção por parte da família biológica, e de fatores que ainda prevalecem contribuindo para que muitas dessas situações aconteçam à margem da lei.

Desse modo, considerando a relevância e a necessidade da continuidade de reflexões e debates em torno do assunto mencionado, a 7ª edição do Rede em Ação promoverá ciclos de rodas de diálogos on-line com o propósito de proporcionar ambiente de diálogos, compartilhamentos de experiências profissionais e de conhecimentos especializados relativos a entrega voluntária de criança para adoção, considerando o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a recente Resolução nº. 485 de 18 de janeiro de 2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

21. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

20. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.111, de 1º de abril de 2021

22. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

(Grifou-se)

23. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifou-se)

24. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

25. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

26. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso II, alínea "f", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou docentes de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

27. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

28. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: “serviços técnicos especializados” e “notória especialização”.

a) Serviço Técnico Especializado

29. O art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define “serviços técnicos especializados”, de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º [...]

XVIII – [...]:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

30. No caso dos autos, consta expressamente no TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea “f” supracitada (item 2.2.1 do TR, fls.20), ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

31. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

b) Notória Especialização

32. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência,



TJAPRO202302556V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

33. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

34. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou docente) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

35. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).

(Grifou-se)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

36. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

37. No caso dos autos, o item 2.2.3 do TR (fls.24) apresenta em relação à notória especialização das docentes que ministrarão o curso:

Por oportuno, destacamos que, em que pese a eleição do profissional ser uma decisão essencialmente discricionária, ao mesmo tempo, pode-se fundar-se em argumentos razoáveis, relevantes e verídicos, ao comparar-se os profissionais. Assim, ressaltamos que as docentes possuem as seguintes qualificações:

•Katy Braun do Prado—Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados, pós-graduada em Direito e Antropologia Filosófica pela UNIDERP e em Controle de Constitucionalidade e Direitos Fundamentais da PUC do Rio de Janeiro. Atualmente é juíza de direito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul; titular da vara da Infância, Adolescência e do Idoso de Campo Grande e mestranda em Direitos Humanos pela UFMS. É membro da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional e juíza colaboradora da Coordenadoria da Infância e Adolescência, ambos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Além da judicatura, dedica-se à formação de magistrados na área dos direitos da criança na ENFAM e na EJUD.

•Angélica Gomes da Silva -Assistente social TJMG/Uberaba, Mestrado em Serviço Social PUC/SP, Doutora em Serviço Social UNESP/ Franca, Assessora em Serviço Social ANGAAD, integrante da comissão que construiu a Cartilha Entrega Legal -TJMG. Ao mais, juntou-se aos autos documentação comprovando a vasta experiência da docente no tema proposto.

38. Quanto ao mais, a unidade demandante informa (fls.78):

Registro que embora as docentes não possuam Atestado de Capacidade Técnica (ACT) ou outro documento que ateste respectivo conhecimento acerca da entrega voluntária de crianças para adoção, pode-se observar no currículo lattes de ambas, que é nítido o conhecimento acerca da temática, dado que atuam na prática junto aos tribunais com os quais possuem vínculo.

Aliado a isso, destaca-se que a Dr^a Katy Braun do Prado é membro da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional e juíza colaboradora da Coordenadoria da Infância e Adolescência, ambos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Além da judicatura, dedica-se à formação de magistrados na área dos direitos da criança na ENFAM e na EJUD.

Em relação a servidora Angélica Gomes da Silva, observa-se que a mesma possui diversos trabalhos científicos na área da adoção além de atuar na prática junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

39. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

III.4. Demais exigências legais para a contratação

a) Critérios de Sustentabilidade





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

40. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

41. A esse respeito, o item 2.4 do TR informa (fls.25):

2.4. Do impacto ambiental

A presente contratação está atenta às diretrizes de sustentabilidade socioambientais do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 11/2007) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Agenda Socioambiental), não havendo necessidade de providências para a solução a ser contratada.

b) Da comprovação de regularidade

42. As docentes a serem contratadas pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

43. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso as docentes não viabilizem a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.

44. Essa exigência reflete-se no item 2.3 do Termo de Referência, conforme segue (fls.24):

2.3. Dos critérios técnicos de habilitação :

Será requerido do contratado, para fins de habilitação, os seguintes documentos:

1-Declaração da Instituição empregadora ou contracheque, comprovando desconto do INSS, apenas na hipótese de já haver contribuição para o INSS, no regime geral, e para o fim de não ocorrer desconto no setor financeiro do TJPA;

2-Cópia do comprovante de titulação ou equivalente;3-Cópia do RG, CPF, comprovante de residência e PIS(Pessoa Física);

4-Curriculum lattes;

5 -Certidão regularidade fiscal junto à Receita Federal e PGFN;

6-Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas -CNDT;

7-Certidão de Improbidade Administrativa;

45. Nesse sentido, tratando-se de pessoa física, verifica-se que foram carreadas aos autos a seguinte documentação:

- Programa “Curso Entrega voluntária de crianças para a adoção” (fls.33/44);
- Proposta financeira da docente Katy Braun do Prado (fls.45/46);
- Certidões Negativas de Naturezas Tributária e Não Tributária do Estado do Pará (fls.47//48);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.49);
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fls.50);





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls.51);
 - Comprovante de endereço (fls.52);
 - Curriculum Lattes da docente Katy Braun do Prado (fls.54/55);
 - Certificado de conclusão do curso de especialização em Controle de Constitucionalidade e Direitos Fundamentais emitido pela PUC/RJ em nome de Katy Braun do Prado (fls.56/57);
 - Carteira de identidade de Katy Braun do Prado (fls.58);
 - Proposta financeira e aceita docente de Angélica Gomes da Silva (fls.59/60);
 - Carteira de identidade de Angélica Gomes da Silva (fls.61/62);
 - Comprovante de endereço (fls.63);
 - Certificado de Conclusão do Curso de Doutorado em Serviço Social emitido pela UNESP em nome de Angélica Gomes da Silva (fls.64//65);
 - Curriculum Lattes da docente Angélica Gomes da Silva (fls.66/72);
 - Certidões Negativas de Naturezas Tributária e Não Tributária do Estado do Pará em nome de Angélica Gomes da Silva (fls. 73/74);
 - Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade em nome de Angélica Gomes da Silva (fls. 75);
 - Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls.76); e
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.77).
46. Recomenda-se, previamente à contratação, sejam verificadas a validade das certidões.
- c) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações**
- Encontra-se atestado nos autos, especificamente no item 2 do DOD (fls.06), que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico e Plano de Contratações deste Tribunal de Justiça.
47. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.
- d) Previsão de recursos orçamentários**
48. As despesas foram autorizada (fls.79/80) e a funcional programática para atendê-la encontra-se indicada no item 3.12 do TR (fls.29).

Do Termo de Referência





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

49. No caso *sub examine*, o TR acostado às fls. 15/32 discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, do impacto ambiental, das especificações técnicas, do preço estimado, regime de execução do contrato, obrigações contratuais das partes, sanções, etc.

Observa-se às fls. 83 a aprovação do Termo de Referência.

50. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

f) Termo de Contrato

51. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

52. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

53. Percebe-se que a norma não contemplou dentre as hipóteses de substituição os casos de inexigibilidade. Nesse aspecto, s.m.j., coaduna-se com o entendimento expressado pela Zênite¹, nos seguintes termos:

[...]

independentemente do objeto, do prazo de vigência, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);

independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

(Grifou-se)

54. Isto esclarecido, considerando que no caso dos autos o valor da contratação foi estimado em R\$ 1.039,11 (um mil e trinta e nove reais e onze centavos), mostra-se viável eventual opção pela dispensa do instrumento contratual e sua substituição por outro instrumento hábil.

¹ Sampaio, Alexandre. A substituição do instrumento de contrato na Lei nº 14.133/2021. Publicado em 27/10/2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-substituicao-do-instrumento-de-contrato-na-lei-no-14-133-2021/>





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

IV. CONCLUSÃO

55. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada alínea “F”, inciso II, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 10 de julho de 2023.

Márcia Cristina de Vasconcellos Araújo

Assessora Jurídica da SEAD/TJPA

